



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357183

69.302

Revisão Criminal nº 2004798-96.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

(2ª Vara Criminal – proc. nº 1500588-46.2023.8.26.0609)

Peticionário: Danilo Silva Mateus

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Pretendida absolvição ou fixação de regime inicial diverso do fechado. Impossibilidade. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Inviabilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJSP.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Danilo Silva Mateus**, condenado, pela r. sentença de *f. 12/19*, parcialmente reformada pelo v. acórdão de *f. 39/57*, às penas de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, **mais pagamento de 12 dias-multa**, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 171, *caput*, do Código Penal (*estelionato*).

A medida revisional ora ajuizada – *f. 1/7* –, busca a absolvição do peticionário, por alegada insuficiência probatória em decisão contrária à evidência dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, postula a fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena.

Autos distribuídos (f. 22), e encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional – f. 26/31 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.jan.2025** (f. 33).

Juntada de documentos pela Defesa do peticionário (f. 36/187)

É o relatório.

Trata-se de peticionário definitivamente condenado pelo crime de **estelionato** (artigo 171, “caput”, do Código Penal).

Ajuíza a presente Revisão Criminal, com vistas a pleitear a *absolvição*, por alegada insuficiência probatória.

Subsidiariamente, postula fixação de regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena.

Com efeito, o acervo probatório que levou à condenação do peticionário pelo crime descrito na denúncia foi exaustivamente examinado e avaliado **em duas instâncias**.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva exarada após regular procedimento penal**, em observância ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

E não se sustenta – *sob nenhum aspecto* – o presente pedido de Revisão Criminal, donde ser necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque, não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter a absolvição **sem que esteja presente** qualquer uma das situações elencadas no **artigo 621 do Código de Processo Penal**.

Inviável, entretanto.

As provas colacionadas aos autos foram **amplamente analisadas**, tanto pelo MM. Magistrado que proferiu a r. sentença de primeira instância (f. 12/19), quanto pela Colenda Turma Julgadora da 12ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (f. 39/57), concluindo-se pela procedência da demanda e consequente **responsabilização criminal** do ora peticionário pelo crime descrito na denúncia.

Acervo probatório ***exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça, com enfrentamento expresso da questão e exaurimento da análise das matérias suscitadas na presente revisão criminal, in verbis:***

“Como se percebe, a narrativa das vítimas confirma os fatos descritos na denúncia, com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Oportuno destacar que, seguindo orientação jurisprudencial do STJ, deve ser conferido relevante valor probatório à palavra da vítima, dada a clandestinidade que envolve casos como o presente, em que os fatos, em regra, ocorrem longe dos olhos de terceiros. Nesse contexto, não restam dúvidas de que o réu obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio (pois recebeu o valor indevido das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítimas), induzindo as vítimas a erro (dissimulando uma compra e venda), mediante fraude (pois vendeu ingressos que sabia já terem sido usados), consumando, portanto, o crime de estelionato. Diante desse quadro, tem-se que o conjunto probatório demonstra, de forma suficiente, que o réu praticou o delito previsto no art. 171, caput, do CP, pelo que se impõe a aplicação da pena correlata. [...] Considerando o montante de pena, as circunstâncias desfavoráveis e a reincidência, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime FECHADO, por inteligência do art. 33, §§ 2º, do CP compassado com a jurisprudência do e. STJ.” (f. 15/17).

“Conclui-se que pelo depoimento das vítimas e pelas provas nos autos, que os elementos do crime de estelionato, representados pela vontade livre e consciente de enganar terceira pessoa e pela intenção de obter vantagem patrimonial ilícita estavam comprovadamente presentes na conduta do Apelante. Sem me alongar ao tema, para que ocorra o tipo penal do estelionato, faz-se necessário a existência de 03 (três) elementos: I Fraude: consistente na forma de ludibriação da vítima; II Erro: visão distorcida da realidade e III Prejuízo patrimonial da vítima. De fato, as vítimas foram enganadas com um falso bilhete para acesso ao jogo de futebol, bem como arcaram com o prejuízo total na importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Ao tentarem ingressar no estádio, tomaram conhecimento que os ingressos já haviam sido utilizados. Mais não é necessário para comprovar a prática delitiva, tampouco se aventar a hipótese de participação das vítimas no delito. O simples fato de não terem adquirido o ingresso em um local credenciado não isenta a responsabilidade do recorrente. A autocolocação em risco nada mais é do que a inserção do ofendido, de forma consciente e voluntária, em um contexto temerário que acaba por lesionar bens jurídicos que lhe são próprios. A prática de venda e compra de ingresso é algo extremamente comum, bem como o deslinde dos fatos se deu de forma natural, em nada se equiparando a um contexto temerário como faz crer a r. Defesa. A tentativa de ingresso das vítimas após o início da partida futebolística em nada interfere no deslinde do caso, tampouco o desconhecimento exato do horário do início do jogo. Vê-se, pois, que o recorrente induziu as vítimas em erro, com o fim de obter indevido proveito patrimonial, não existindo dúvidas acerca do dolo na conduta. Segundo o relato das vítimas em Juízo, adquiriram do réu os ingressos por R\$ 60,00 (sessenta reais) cada, e pagaram via PIX. Ao tentarem ingressar no estádio, o código QR do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingresso acusou como inválido. Tentaram contato com o réu, mas não conseguiram. Dessa forma, as ações do recorrente subsomem-se perfeitamente ao comando normativo inscrito no artigo 171, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. [...] As provas não se apresentam frágeis, mas firmes e coesas, passíveis de sustentar a r. Sentença condenatória e afastar a almejada absolvição pleiteada pelo recorrente. As vítimas confirmaram os fatos descritos na denúncia, em harmonia com as demais provas produzidas sob o pálio do contraditório e ampla defesa. O prejuízo resta comprovado pelo comprovante do pix realizado em nome do recorrente, bem como pela conversa em aplicativo de mensagens em que uma das vítimas afirma que o ingresso “não passou”, e solicita que seja devolvido o valor da transação (fls.07/13). [...] Do regime aberto. Pleiteia a r. Defesa a fixação do regime aberto. De rigor a manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do Apelante. Consigno que o réu condenado a pena não superior a 04 (quatro) anos, reincidente e portador de maus antecedentes inviabiliza a aplicação da Súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça que diz: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Neste sentido já decidiu: “PENAL - FURTO - TENTATIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - MITIGAÇÃO - INVIABILIDADE - RÉU REINCIDENTE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENAS-BASE - REDUÇÃO EX OFFICIO - IMPERATIVIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O critério de aferição do momento consumativo do crime e furto é a inversão da posse do bem e não a constatação da sua posse mansa e pacífica. Impõe-se o regime fechado para o cumprimento da pena diante da reincidência do réu e da análise parcialmente desfavorável das circunstâncias judiciais. As penas merecem redução quando aplicadas de forma exacerbada e sem a devida fundamentação.” (TJMG - Ap. 2081171-84.2010.8.13.0024 - Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez - j. 14/09/2011). “FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES - COMPENSAÇÃO MANTIDA - REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO - POSSIBILIDADE - RÉU MULTIRREINCIDENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269, DO STJ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - CABIMENTO. – Considerando desabonadora uma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal impõe-se a manutenção da pena-base um pouco acima do mínimo legal. - Possuindo característica personalíssima, a confissão espontânea deve ser erigida à categoria de circunstância legal preponderante, equiparando-se, para fins de compensação, com a agravante da reincidência. - Embora tenha sido a pena fixada em patamar inferior a quatro anos, se o réu é reincidente e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime fechado para o cumprimento da pena, afastando-se a aplicação da Súmula 269, do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Estando o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art.10, inciso II da Lei Estadual 14.939/03, deve ser isento do pagamento das custas processuais." (TJMG - Ap. 1.0313.08.249895- 4/001 - Rel. Des. Duarte de Paula - j. 22/06/2011). Ademais, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal prevê que, "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime". Nesse contexto, embora a reincidência não seja de natureza específica, a medida não se mostra socialmente recomendável. Apesar da condenação anterior não seja decorrente da prática de delito de estelionato, a que gera a reincidência, deu-se pelo grave crime de roubo." (f. 44/56).

Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter absolvição ante insuficiência probatória e fixação de regime de cumprimento de pena diverso daquele que já estabelecido pelo Juízo de origem e confirmado por este E. Tribunal de Justiça.

Sem que estejam presentes, porém, quaisquer das situações elencadas no já citado art. 621 do Código de Processo Penal e **quando tais teses encontram-se amplamente discutidas e fundamentadas nos autos.**

Inviável, porém.

O acervo probatório colacionado foi exaustivamente analisado, concluindo-se pela **comprovação do crime de estelionato** imputado ao peticionário, cuja tipicidade se encontra devidamente delineada.

Para mais, a C. Turma julgadora da 12ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ilustre Desembargador Relator, **já analisou o conjunto probatório** e concluiu pela responsabilização do peticionário.

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator